

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei Ordinária n. 08/2026
Relator: Vereador Subtenente Lucin
Apresentado em 03/02/2026
Autor: Chefe do Poder Executivo
Conclusão do relator: favorável à tramitação da matéria

Ementa: Voto do relator ao Projeto de Lei Ordinária n. 08/2026.

VOTO/PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 08/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio de cooperação técnico-educacional com a Universidade Federal de Jataí – UFJ, visando à realização de estágios curriculares obrigatórios e não obrigatórios no âmbito da Administração Pública Municipal.

A proposição tem por finalidade formalizar a possibilidade de cooperação institucional entre o Município de Pires do Rio/GO e a referida instituição federal de ensino superior, com o objetivo de proporcionar a estudantes de graduação a realização de atividades práticas supervisionadas junto aos órgãos e entidades da Administração Municipal.

O projeto estabelece que o convênio não acarretará ônus financeiro ao Município e que deverá observar as disposições da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 (Lei do Estágio), assegurando, entre outros pontos, a inexistência de vínculo empregatício entre o estagiário e a Administração Pública Municipal e a contratação do seguro obrigatório contra acidentes pessoais.

A justificativa apresentada pelo Executivo ressalta a importância da integração entre o poder público municipal e a instituição de ensino superior, tanto para o aprimoramento da formação acadêmica dos estudantes quanto para

o fortalecimento das atividades administrativas desenvolvidas no âmbito municipal.

Na sequência, a demanda foi remetida para análise das comissões permanentes.

É o relato.

II – CONCLUSÃO DA RELATORIA

Ao examinar o Projeto de Lei Ordinária nº 08/2026, verifica-se que a matéria versa sobre autorização para celebração de convênio administrativo pelo Poder Executivo Municipal, inserindo-se na esfera de organização da Administração Pública local e na cooperação institucional para fins educacionais.

Nos termos do artigo 30, incisos I e II¹, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A formalização de convênios para realização de estágios no âmbito da Administração Municipal configura matéria de interesse local, relacionada à gestão administrativa e ao desenvolvimento de políticas de formação e integração com instituições de ensino.

No âmbito da Lei Orgânica do Município de Pires do Rio, a proposição encontra respaldo nas disposições que asseguram a autonomia político-administrativa municipal e conferem ao Chefe do Poder Executivo competência para a direção superior da Administração e celebração de convênios e ajustes de interesse do Município.

Quanto à iniciativa, observa-se que o projeto é de autoria do Prefeito Municipal, atendendo às normas da Lei Orgânica que reservam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre organização administrativa e gestão de serviços públicos. Não se verifica vício de iniciativa,

¹ **Art. 30.** Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

uma vez que a matéria envolve ato típico de gestão administrativa, inserido na esfera de atribuições do Executivo.

No tocante à materialidade, a proposição se encontra consoante com a Lei nº 11.788/2008 (Lei do Estágio), ao determinar que o convênio deverá observar a inexistência de vínculo empregatício e a contratação de seguro contra acidentes pessoais, preservando a natureza educativa do estágio e a legalidade da atuação administrativa.

Quanto à técnica legislativa, a redação do projeto apresenta-se clara, objetiva e adequada às normas de elaboração legislativa, não se constatando vícios formais ou inconsistências que comprometam sua validade ou compreensão.

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 08/2026 atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, estando apto a prosseguir em sua tramitação regular nesta Casa Legislativa.

POR TODO O EXPOSTO, MANIFESTO-ME FAVORAVELMENTE à tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 08/2026, nesta Casa Legislativa, até deliberação final pelo Plenário, uma vez que cumpre os requisitos da legalidade, constitucionalidade, bem como aqueles concernentes ao Regimento Interno, além de ostentar boa técnica legislativa.

Pires do Rio, data da assinatura digital.

Vereador **SUBTENENTE LUCIN**
Relator

Assinado Digitalmente – Validade Jurídica assegurada conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

DECISÃO DA COMISSÃO

Os vereadores membros da comissão supracitada ratificam integralmente o posicionamento exarado pelo(a) digno(a) relator(a), **acompanhando seu voto favorável à tramitação do projeto em questão**, devendo este ser transformado em parecer, nos termos do artigo 37, § 8º, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pires do Rio.

É como votamos.

Pires do Rio, data da assinatura digital.

Vereador **MARQUIM MEGASOM**
Presidente

Vereador **GLÊICK SILVA**
Membro

Assinado Digitalmente – Validade Jurídica assegurada conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).